CONTINUIDADE DA ATA DE REALIZAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020

Aos 27 dias do mês de Maio de 2020, às nove horas, na sede da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA, (SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS), onde funciona a CPL, sito na Avenida Jk, nº 1962, Centro – Floresta do Araguaia –PA, CEP: 68.543-000, onde se achava presente a Comissão Permanente de Licitação, regularmente nomeada pela Portaria nº 621/2020 de (13-01/2020), composta pelos seguinte membros: presidente: Advaldo Rodrigues da Silva, 1º membro: Waldson Antunes Moraes, e o 2º membro: Ailton Nascimento Brito, para analisar os questionamentos apresentados pelas empresas participantes da Tomada de Preço nº001-2020, tendo como objeto: Contratação de empresa especializada na área de construção civil, para revitalização do parque ambiental no município de Floresta do Araguaia – PA, conforme contrato de repasse nº870568/2018/MTUR/CAIXA. O senhor presidente faz leitura da ata anterior em seguida cedeu à palavra aos membros da comissão quisessem se pronunciar em relação à fase de habilitação, ninguém fez uso da palavra. Em seguida a comissão passar analisar os questionamentos, apresentados, por cada licitante, conforme abaixo especificado: Sobre a empresa: CONCEBRAL CONSTRUTORA & COMERCIO DO BRASIL EIRELI, CNPJ:08.899.441/0001-89, as alegações foram: Não apresentaram atestados compatíveis ou semelhante com objeto licitada e solicita que o processo seja, analisado pelo setor de engenharia desta administração. ANALISE: Esta comissão ao analisar minunciosamente o edital, faz referencia ao item 12.6. Documentação Relativa à Qualificação Técnica, especificamente ao item 12.6.3 que diz: "Comprovação de capacitação técnico-profissional, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do responsável técnico integrante do quadro de funcionários da licitante". Menciona que o referido edital, não exigiu em momento nenhum atestado especifico ou igual da obra licitada, destacando o termo constante no edital que diz: obras compatíveis com objeto desta licitação. No entanto como foi solicitado pelo licitante em ata, o referido processo foi despachado ao setor de engenharia desta administração que emitiu parecer favorável, opinando pela regularidade e atendimento do item 12.6.3 do edital. Deixou de apresentar a declaração de inexistência de nepotismo, solicitado no anexo IX do edital. ANALISE: Esta comissão faz constar que item 12.7.5 do edital, diz: "Declaração firmada pela empresa, através do seu representante que nenhum sócio, funcionário, técnico mantem vinculo empregatício com órgão públicos no Município de Floresta do Araguaia – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA NEPOTISMO (anexo IX). Vale destacar que a referida declaração faz parte do rol de documentos solicitado para habilitação da empresa no certame, uma forma da comissão analisar e excluir participantes que tenha vinculo empregatício ou de parentesco com funcionário publico deste município, evitando assim o que a lei chama de nepotismo. No entanto a referida empresa, de fato deixou de apresentar a mesma no certame, levando assim seus documentos de habilitação ficarem incompletos, a tempo que concluímos pela inabilitação da mesma no certame. A empresa: A DE S KEIBER COMERCIO E CONSTRUTORA – ME, as alegações foram: Apresentou o anexo IX (declaração de inexistência de Nepotismo), sem o reconhecimento de firma, conforme solicitado pelo edital. ANALISE: Vale destacar que a referida declaração faz parte do rol de documentos solicitado para habilitação da empresa no certame, uma forma da comissão analisar e excluir participantes que tenha vinculo empregatício ou de parentesco com funcionário publico deste município, evitando assim o que a lei chama de nepotismo. Porém o edital solicitou que a referida declaração fosse reconhecida firma, do representante da empresa que assinou. Todavia, a referida declaração foi assinada pelo senhor ALTAIR DE SOUZA KEIBER, portador do CPF: 433.077.521-20, sócio proprietário da empresa, porém não reconhecida firma do mesmo. Esta comissão ao analisar este questionamento, faz menção do artigo 3, inciso I, da Lei 13.726/2018, que prevê que o agente publico poderá reconhecer firma na presença do representante da empresa ou comparando sua assinatura com documentos originais apresentando no processo. O senhor presidente faz constar que a assinatura foi comparada com o documento de identidade, constante na folha (fl

443), e a comissão declara sanada o referido apontamento. Deixou de apresentar a declaração solicitada no item 12.6.8 do edital. O item 12.6.8 do edital, solicita no rol de documentos de habilitação, apresentação da declaração firmada pela equipe técnica de não possuir vínculo empregatício com o poder público do município de Floresta do Araguaia – PA. No entanto ao analisar os documentos de habilitação da empresa acima citada, de fato deixou de apresentar a referida declaração, ficando assim incompleto os documentos de habilitação, justificando a sua inabilitação no certame. A empresa: ADSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ: 28.166.871/0001-07, as alegações foram: Não apresentou atestados compatíveis ou semelhante com objeto licitada e solicita que o processo seja, analisado pelo setor de engenharia desta administração. ANALISE: Esta comissão ao analisar minunciosamente o edital, faz referencia ao item 12.6. Documentação Relativa à Qualificação Técnica, especificamente ao item 12.6.3 que diz: "Comprovação de capacitação técnico-profissional, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do responsável técnico integrante do quadro de funcionários da licitante". Menciona que o referido edital, não exigiu em momento nenhum atestado especifico ou igual da obra licitada, destacando o termo constante no edital que diz: obras compatíveis com objeto desta licitação. No entanto como foi solicitado pelo licitante em ata, o referido processo foi despachado ao setor de engenharia desta administração que emitiu parecer desfavorável a empresa: ADSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ: 28.166.871/0001-07, (fl 1081), opinando pelo não atendimento por parte da licitante do item 12.6.3 do edital. Diante dos motivos exposto esta comissão decide pela inabilitação da mesma no certame. A empresa: W P DA SILVA EIRELI, CNPJ: 16.580.666/0001-04, as alegações foram: Apresentou o alvará de funcionamento, porem no corpo do mesmo diz que o mesmo será valido somente com apresentação da licença do meio ambiente, corpo de bombeiros e vigilância sanitária. ANALISE: Esta comissão ao analisar minunciosamente o edital, faz referencia ao item 12.2, letra g – do edital, que diz, como critério de habilitação as licitantes deveram apresentar Alvará de Licença de Funcionamento expedido pela Prefeitura da sede do licitante. No entanto a empesa: W P DA SILVA EIRELI, apresentou seu alvará, conforme constar na folha (fls 936), porém como foi dito pela empresa concorrente, no corpo do alvará, consta que o mesmo só terá validade acompanhada com as licenças do: Meio Ambiente; Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária. Os mesmos não foram apresentados, levando documentos de habilitação ficar incompletos e justificando assim sua inabilitação no certame. A empresa: JPJ ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 28.023.003/0001-60, as alegações foram: Apresentou o anexo IX (declaração de inexistência de Nepotismo), sem o reconhecimento de firma, conforme solicitado pelo edital. ANALISE: Vale destacar que a referida declaração faz parte do rol de documentos solicitado para habilitação da empresa no certame, uma forma da comissão analisar e excluir participantes que tenha vinculo empregatício ou de parentesco com funcionário publico deste município, evitando assim o que a lei chama de nepotismo. Porém o edital solicitou que a referida declaração fosse reconhecida firma, do representante da empresa que assinou. Todavia, a referida declaração foi assinada pelo senhor JUAREZ LUIS PIMENTA JUNIOR, portador do CPF: 020.791.572-56, sócio proprietário da empresa, porém não reconhecida firma do mesmo. Esta comissão ao analisar este questionamento, faz menção do artigo 3, inciso I, da Lei 13.726/2018, que prevê que o agente publico poderá reconhecer firma na presença do representante da empresa ou comparando sua assinatura com documentos originais apresentando no processo. Ocorre que esta comissão ao comparar a assinatura da declaração de inexistência de nepotismo, (fl 584), com o documento de identificação, (fl 520), a assinatura é divergente, assim com as demais declarações apresentadas, impossibilitando esta comissão realizar o reconhecimento em ata. Não foi credenciada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e a mesma deixou de apresentar comprovação de percentual de subcontratação, conforme solicitado no item 12.5 do edital. ANALISE: Esta comissão ao analisar minunciosamente o edital, faz constar que a empresa foi credenciada, porém sem o direito de usufruir dos benefícios de micro empresa ou empresa de pequeno porte, pela irregularidade dos documentos apresentado no credenciamento. No entanto no item 12.5 do edital, diz: Da obrigatoriedade de SUBCONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – art. 48, II da Lei Complementar nº 123/2006 regulamentada através do Decreto Federal n. 8.538 de 06 de

outubro de 2015: e no item 12.5.1 do edital diz: As licitantes deverão subcontratar no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo até 30% (trinta por cento) do valor licitado para a microempresas e/ou empresas de pequeno porte, devendo a(s) empresa(s) indicada(s) apresentar(em) declaração de concordância, sob pena de desclassificação. Como vimos as empresas que não se enquadrarem como micro empresa ou empresa de pequeno porte, deveria apresentar uma micro empresa ou empresa de pequeno porte, a fins que seja realizada a subcontratação de no mínimo 20% e no máximo 30% da obra. Ocorre que a empresa não se credenciando como micro empresa ou empresa de pequeno porte, teria a obrigatoriedade de atender a exigência acima, o que não ocorreu. Diante desta analise não resta alternativa a não pela inabilitação da licitante no certame. Concluímos a presente ata com base nos questionamento acima apresentados declarando como habilitada no certame a empresa: CASCAVEL CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 08.601.332/0001-33 e declarando inabilitadas as empresas: CONCEBRAL CONSTRUTORA & COMERCIO DO BRASIL EIRELI, CNPJ:08.899.441/0001-89; A DE S KEIBER COMERCIO E CONSTRUTORA – ME, ADSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ: 28.166.871/0001-07, W P DA SILVA EIRELI, CNPJ: 16.580.666/0001-04, JPJ ENGENHARIA EIRELI, CNPJ:28.023.003/0001-60. Nada mas havendo a relatar lavrei a seguinte ata que passa ser assinado por mim presidente da comissão e demais membros e pelos representantes das empresas presentes.

Advaldo Rodrigues da Silva
Presidente

Waldson Antunes Moraes
Membro

Ailton Nascimento Brito
membro